



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SERVIÇO DE PLANTÃO PERMANENTE DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.
Rua Márcio Veras Vidor, nº10, Térreo-POA, Fone: 3210-6574. CEP-90.010-030.

Processo Eletrônico de Plantão
PROTOCOLO nº: 2018/1.470.164-6
Autora: FA RECURSOS HUMANOS LTDA
Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO ANULATÓRIA

A Juíza de Direito Plantonista MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado e por determinação deste Juízo, nos autos acima mencionado, proceda a INTIMAÇÃO do abaixo nominado, da **TUTELA DE URGÊNCIA deferida por este juízo a fim de possibilitar a participação da autora na cotação eletrônica 1298 de amanhã, 24/07/18, às 9h, determinando a suspensão da penalidade de licitar e contratar com o Estado por 2 (dois) anos, descredenciamento, multa e desclassificação no pregão 0258, até o julgamento da lide, tudo, conforme o teor da despacho abaixo transcrito.**

DESPACHO: Vistos em sede de plantão noturno. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FA RECURSOS HUMANOS LTDA em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através da SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES. Alega que participou de pregão 0230/2017 e foi considerada habilitada e vencedora do certame, conforme Ata anexa. Foi desclassificada depois do julgamento dos recursos por não ter atendido subitem 13.3.5 quanto à prova da inexistência de débitos. Ocorre que apresentou o certificado de fornecedor CNDT, válido até 14/10/17, no momento da abertura do certame, preenchendo todos os requisitos. Pede tutela de urgência para prosseguir no certame e a procedência da ação. Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. Conforme se verifica da documentação, a empresa apresentou o certificado de fornecedor ao Estado (CNDT), válido até 14/10/2017, quando da abertura do Edital. Foi vencedora do certame e posteriormente desclassificada depois do processo administrativo, em que serão discutidos outros pontos. Neste, houve comprovação de que não é empresa reincidente, pelo que se depreende do parecer de fls. 181 e 183. Há comprovação também do certificado de fornecedor ao Estado (CFE) que a empresa possuía na abertura do certame, atendendo ao requisito 13.8, inclusive a negativa de débito trabalhista. O perigo de dano no caso é iminente, diante do prejuízo à autora em não poder dar continuidade ao exercício de suas atividades, que vinha prestando desde 2010, pelo prazo de 02 anos, o que acarretaria o encerramento da empresa. Assim, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de possibilitar a participação da autora na cotação eletrônica 1298 de amanhã, 24/07/18, às 9h, determinando a suspensão da penalidade de licitar e contratar com o Estado por 2 (dois) anos, descredenciamento, multa e desclassificação no pregão 0258, até o julgamento da lide. Cite-se. Intime-se. Em 23/07/2018. (a) Andréia Nebenzahl de Oliveira, Juíza de Direito plantonista.

CUMPRA-SE, com observância das cautelas legais.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Destinatário: SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros, 1501, 1º e 2º andar – Porto Alegre – CEP 90119-900

Mara Lúcia D. Baptistella
Oficial Escrevente Plantonista
que assina por Ordem do Juiz Plantonista

MERITÍSSIMO JUÍZO DA ____ VARA DA FAZENDA DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE
COM PEDIDO LIMINAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA ANTECIPADA. 1. No caso concreto, a empresa Terra e Mar apresentou a documentação exigida no edital. Em que pese ter sido apresentada certidão negativa com efeito de positiva após o pregão, referido documento não apenas não era necessário como somente foi apresentado em razão do recurso administrativo interposto pela parte agravante. **O edital previa que sendo apresentado o Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul - CFE não há necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito trabalhista. Referido certificado era válido quando do pregão.** O art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 prevê que a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo de licitação é uma faculdade da Comissão ou autoridade superior, não uma obrigação. Assim, não houve ofensa ao referido dispositivo no caso dos autos. 2. A parte agravante não comprovou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, de forma que não merece provimento o agravo de instrumento. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70055286959, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/09/2013). Grifamos.

FA RECURSOS HUMANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.399.533/0001-77, com sede Avenida General Flores Da Cunha, 1320, Sala 607, Vila Imbui, Cachoeirinha, RS, CEP 94.910-002, comercial@farh.com.br, vem, por seu procurador firmatário, qualificado no incluso instrumento de mandato, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** através da **SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com sede na Avenida Borges de

- CFE E RESPECTIVO ANEXO, ONDE CONSTAVA EXPRESSAMENTE QUE A CNDT ERA VÁLIDA ATÉ 14/10/2017.

Em que pese a Administração não tenha juntado o CFE apresentado ao processo administrativo, **é incontroverso que a data de validade da Certidão negativa de Débitos Trabalhistas era 14/10/2017,** portanto válida no dia da abertura do certame, tanto que a empresa foi considerada habilitada.

TAL CONDUTA SE DEU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ATO CONVOCATÓRIO, EM SEU ITEM 13.8 (Fl. 14 do processo administrativo):

13.8. O Certificado de Fornecedor do Estado – CFE e respectivo Anexo, **substituem os documentos para habilitação que neles constam,** exceto os relativos ao item 13.4 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica. (Grifamos)

Inobstante ao fato da autora ter comprovado que ao apresentar seu CFE/RS com a validade **da CNDT vigente no momento da habilitação,** sobreveio julgamento condenatório, decidindo a Administração, no Parecer Técnico nº 101/2017 - DGCON/CELIC pela aplicação das gravíssimas penalidades de multa e impedimento de licitar pelo prazo de SEIS MESES (fl. 113 do Processo Administrativo):

a) **impedimento de licitar e de contratar** com o Estado pelo prazo de **06 (seis) meses** e descredenciamento no cadastro de fornecedores, nos termos dos Editais, do art. 28 da Lei Estadual nº 13.191/03 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/02 e arts. 1º, 2º e 8º do Decreto Estadual nº 42.250/03; e,

b) multa de R\$ R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), nos termos do item 22.3.1 do Edital PE 0230/2017.

A licitante, inconformada com tal arbitrária decisão, interpôs recurso buscando a reforma administrativa das gravíssimas penalidades impostas (fls. 121 a 163 do processo administrativo).

Além de comprovar que **agiu no exercício regular de um direito,** provou havia tendenciosidade da Administração na penalização da empresa, **ao ponto da CELIC alegar falsamente que empresa fosse**

de conduta da empresa F A Recursos Humanos Ltda, que provavelmente não houve.

Neste ponto o processo administrativo toma um rumo mais arbitrário ainda, pois ao revisar o Parecer Técnico nº 101/2017, através do **Parecer Técnico nº 139/2017 - DGCON/CELIC** (Fls. 185/199), a Coordenadora Substituta DGCON/CELIC, não revisa o parecer anterior para excluir a inverídica acusação de reincidência, mas revisa para imputar a empresa mais a conduta de declaração falsa e aumenta a pena de impedimento de licitar antes aplicada de seis meses para dois anos (fl. 199)

Ao novo recurso interposto não foi dado provimento, e **em nítida situação de reformatio in pejus**, a já gravíssima penalidade de licitar, inicialmente aplicada pelo prazo de seis meses, **FOI ELEVADA PARA DOIS ANOS** (Fl. 199 do processo administrativo).

O PROCESSO ADMINISTRATIVO CULMINOU COM A PUBLICAÇÃO DAS GRAVÍSSIMAS PENALIDADES APLICAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO DIA 20/07/2018, CONFORME FOLHA 322 DOS AUTOS.

Em 19/07/2018, a autora foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 0258/2018 (ata anexa – Doc. 03 – fl. 13) promovido pela CELIC, cujo objeto já é prestado pela empresa FA desde 2010, com a contratação de **75 postos** (Atestados de Capacidade Técnica anexos – Doc. 01 – Fls. 142/144 e 147).

Ocorre que, em virtude da publicação da penalidade de impedimento de licitar, ocorrida no dia 20/07/2018 – fl 322- a empresa foi alijada, de ofício, pelo pregoeiro, do certame em que já havia sido declarada vencedora.

Além de ser alijada do Pregão Eletrônico nº 0258/2018 (seu contrato há 8 anos), não poderá participar da Cotação Eletrônica nº 1298/2018, cujo contrato atual também é prestado pela autora há quase 5 anos (desde 24/08/2012), por 59 postos – Atestado de Capacidade Técnica anexo – Doc. 01 – fl. 150, sendo que a cotação tem como prazo

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEDUC/RS – Contrato de Prestação de Serviços nº 052/2012-DLC/DAD/SEDUC (9 funcionários);

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE – FEEPS/RS - Contrato de Prestação de Serviços nº 14/2015 (34 funcionários);

FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA - Contrato de Prestação de Serviços nº 1296/13-9 (30 funcionários);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS – Contrato nº 070/2011 - DEC (6 funcionários);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS – Contrato nº 053/2014 - DEC (153 funcionários);

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – CEASA/RS – Contrato de Prestação de Serviços nº 072/2014 (58 funcionários);

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO – GHC - Contrato de Prestação de Serviços nº 401/2012 (17.371,41 m²);

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRSG - Contrato de Prestação de Serviços nº 087/PROPLAN/NUDECON/2014 (57 Funcionários);

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DAOS DE PORTO ALEGRE – PROCEMPA - Contrato de Prestação de Serviços nº 006.010188.15.0 (30 Funcionários);

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC/PMPA - Contrato de Prestação de Serviços nº 053/2012 (79 Funcionários);

PREFEITURA MUNICIPAL PORTO ALEGRE - Contrato de Prestação de Serviços nº 001.046914.11.0 (56 Funcionários);

RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/09/2013). Grifamos.

Note-se que no douto parecer que opinou pela aplicação das gravíssimas penalidades pretendidas, **se dá com base em mera suposição** de que “*não há como pensar que a licitante não tinha conhecimento de sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas*”, sem considerar a posição dos tribunais consolidada em casos análogos.

Considerando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas se encontrava válida no Certificado de Fornecedor do Estado no momento de cadastramento da proposta, **a empresa não tinha motivos para consultar nova certidão, como já dito, no exercício regular de um direito**, expressamente previsto no ato convocatório, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada.

Ao pretender penalizar a recorrente com o impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 06 (seis) meses, inicialmente, o que já equivalia a uma pena de extinção da empresa, agora **QUADRIPLICADA PARA DOIS ANOS**, cumulada com multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com base no exercício regular de um direito exercitado por esta, há claros indícios de tendenciosidade de prejudicar injustificadamente a licitante.

Note-se inclusive, que o parecer utilizado para justificar a gravíssima penalidade pretendida afirma que **“a conduta da licitante em tela foi cometida por mais de uma vez durante os procedimentos licitatórios conduzidos nesta CELIC. Ou seja, cometida de forma reiterada pelo licitante.”**, demonstrando que até mesmo inverdades estão sendo utilizadas para justificar a condenação da empresa, uma vez que em nenhum outro procedimento licitatório a recorrente jamais foi acusada de apresentação de qualquer documento ou declaração falsa, restando caluniosa e difamatória a afirmação efetuada, passível de apuração pessoal das responsabilidades civis e criminais, pelos danos que a empresa vier a sofrer em decorrência destas afirmações.

Tal argumento deixa claro que, no presente caso, a empresa foi condenada previamente, sem ser considerado todo o

Conforme demonstrado, a empresa FA Recursos Humanos Ltda., através de seu Certificado de Fornecedor do Estado – CFE, no momento da habilitação, **nos exatos termos do edital** (13.8), ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, provou a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, não havendo assim nenhuma conduta passível de penalização, pelo contrário, deve ser habilitada e a ela adjudicado o objeto, como será provado em ação judicial própria, a fim de garantir este direito subjetivo incontestável.

A questão já foi enfrentada por nosso Tribunal de Justiça do RS, que plasmou importante decisão corroborando o entendimento aqui esposado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. - ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. Considerando que a FASE trata-se de fundação de direito privado, mas integra a Administração Pública Indireta, estando vinculada à Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, sobretudo por prestar relevante serviço público e social na esfera do atendimento sócio-educativo ao menor infrator, entendo viável isentar-lhe do preparo do presente agravo de instrumento, deixando ao juízo de primeiro grau o exame do pedido de isenção das custas de todo o processo, por não se tratar de objeto do presente recurso, sob pena de supressão de instância. Precedente da Câmara sobre acaso análogo. - MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Possibilidade de exame de suposta habilitação de empresa em licitação por meio da apresentação de certidão desatualizada, diante da caracterização da atuação violadora de direito líquido e certo por desrespeito à regra do edital licitatório, passível de verificação de plano, sem dilação probatória. Ademais, o cabimento da via estreita do mandado de segurança não está condicionado à procedência do pedido e à concessão da ordem reclamada. Preliminar rejeitada. - CONCESSÃO DE LIMINAR SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por empresa participante de licitação promovida pela agravante para contratação de serviço de vigilância, sob o argumento de irregularidade na documentação da licitante apontada como vencedora, razão porque se afigura dispensada, na hipótese, a audiência prévia do seu representante judicial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92. De outro lado, destaco que a liminar deferida

instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), com previsão de prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo o documento como prova de regularidade fiscal para os efeitos previstos na Lei nº 8.666/1993. 2 - Em ato administrativo interno, a administração superior da CONAB determinou que em cada uma das operações de venda de produtos realizada por aquela empresa pública fosse realizada consulta à base de dados do TST para verificar a situação de regularidade da empresa participante relação ao disposto no artigo 642-A, afastando a validade de certidão negativa que fosse apresentada, mesmo que dentro de prazo de validade em conformidade com os termos da lei que a instituiu. 3 - Não observa o princípio da legalidade a sentença que afirma ser possível edital de licitação estipular regras que deixam de observar os termos de legislação vigente que são com ela incompatíveis, mesmo que a justificativa da Administração seja a busca de proteção ao interesse público pela utilização de informação mais atualizada, argumento que não pode justificar a mitigação do texto legal. **4 - Existindo expressa previsão de prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida em conformidade com o que dispõe a Lei nº 12.440/2011, a Administração deve admitir sua validade para todos os efeitos, em conformidade com o que determina o artigo 3º do diploma legal.** 5 - Estando patente a ilegalidade do ato impugnado, concede-se a segurança pleiteada para reconhecer que o prazo de validade da CNDT é o estipulado na lei, devendo a Administração aceitar como válido o instrumento que lhe é apresentado e está dentro do prazo de validade para os efeitos de comprovação de regularidade trabalhista previstos na Lei 8.666/1993. 6 - Apelação provida. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 15595 DF 0015595-39.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, Publicado em 09/04/2013). Grifamos.

Conforme já anteriormente referido, a desnecessidade de apresentação de CNDT constante e válida no CFE, também é entendimento pacífico no TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA ANTECIPADA. 1. No caso concreto, a empresa Terra e Mar apresentou a documentação exigida no edital. Em que pese ter sido apresentada certidão negativa com efeito de positiva após o pregão, referido documento não apenas não era necessário como somente foi apresentado em razão do recurso administrativo interposto pela parte agravante. **O edital previa que sendo apresentado o Certificado de Fornecedor**

seus pagamentos pelos serviços já prestados, em virtude da arbitrária inscrição no CFIL/RS e no CADIN/RS, de acordo com o CAGED anexo, hoje a empresa dispõe de 660 funcionários (Doc. 05).

Estando a empresa na iminência do dano irreparável de não poder participar do certame licitatório de seu próprio contrato (mais um), que resultará na imediata rescisão de 59 de seus funcionários, com 5 anos de serviços prestados, não lhe resta outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sabido que para que seja concedida a tutela de urgência exige a Lei 13.105/15, em seu artigo 300:

- a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) perigo de dano.

Considerando estes dois requisitos legais, temos no presente caso uma situação bem peculiar. A questão trazida aos autos é meramente de direito, não há outras provas a serem produzidas a não ser a documental já juntada neste ato.

Cinge-se somente na interpretação das cláusulas legais, para o fim de apontar se o ato da Administração condiz com os princípios e as regras impostas.

Trazido aos autos, portanto bem mais do que elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, mas desde já apontado todo o seu direito de ver suspensas as penalidades aplicas.

No caso tem-se, desde logo, provada a certeza do direito, mesmo sem a manifestação da Administração, pois seus argumentos já estão expostos nas decisões juntadas ao processo administrativo juntado integralmente. Eventual contestação apresentada terá apenas o aspecto formal, eis que, na prática, nada poderá ser inovado.

grande prejuízo à continuidade do exercício das atividades da autora, visto que a impedirá de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo acima mencionado.

Desta feita, estou por DEFERIR a tutela antecipada postulada, para SUSPENDER a aplicação à empresa autora da penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 09 meses, bem como sua inscrição negativa no cadastro de fornecedores (CFILRS e CADIN-RS), até o julgamento final da presente demanda.

No presente caso temos a mesma situação, onde além de ser excluída do PE 0258/2018 (75 postos), não participar da CE 1298/2018 (serviços atualmente prestados pela autora – 59 postos), ocorrerá a suspensão do pagamento das faturas, o inadimplemento trabalhista e o desemprego de todos os demais funcionários, resultando na extinção da empresa.

Também foi deferida a tutela antecipada de urgência, nos exatos termos pleiteados, em face da penalidade aplicada pela CELIC à empresa Personnalite Recursos Humanos, no processo nº 9029353-40.2018.8.21.0001, em recentíssima decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito, Ângelo Furlanetto Ponzoni, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre (Doc. 07).

Assim faz-se necessária a medida urgente, pois cabe ao Poder Judiciário, nesta fase averiguar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, os quais se denotam com clareza solar no presente caso.

O deferimento da tutela de urgência pleiteada não ocasionará nenhum prejuízo para a Administração, mas o indeferimento, para a empresa FA Recursos Humanos Ltda, ocasionará prejuízo irreversível pois não poderá participar do certame de disputa de seu próprio contrato, resultando na demissão inicial de 59 funcionários, mais os 78 relativos ao PE 02582018 e posteriormente todos os demais, pois não terá como receber pelos demais contratos em que há consulta ao CFIL/RS, ao CADIN/RS e ao Portal da Transparência.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente
Marcelo Lauermann
OAB/RS nº 80.057